

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434-B, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ GERALDO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões em que atuam.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“§ 2º O edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação aplique cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões homogêneas, segundo conceituadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, em que atua, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização.

§ 3º Os projetos sociais que receberão os investimentos previstos no § 2º deste artigo serão definidos pela empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Empresas Públicas Privatizadas passam a ter obrigação de aplicar 5% do seu lucro na região onde atuam.

Esta proposta não é uma inovação completa. Na verdade, a experiência da Vale do Rio Doce, que depois de privatizada passou a se chamar Vale, mostra a importância desta iniciativa. A empresa, segundo determinação inscrita em seu estatuto, aplica um percentual do seu lucro na região em que atua. Ela adota o seguinte mote: “Promover a sustentabilidade nos locais onde atuamos é o nosso desafio”.

Nossa proposta é, por meio de lei, sistematizar a aplicação de uma parte dos lucros das empresas privatizadas em benefício das comunidades onde atuam, na esperança de que as demais empresas privadas, espelhando-se no exemplo daquelas, adotem também essa prática.

Entendemos que essa obrigação deve ser imposta ao longo dos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização. Ao fim do

período, cabe à empresa decidir se continua ou não com a aplicação de recursos nas comunidades da região em que atuam.

O projeto prevê que os recursos serão aplicados segundo avaliação da empresa junto à comunidade a ser beneficiada, pois seus integrantes são os mais sensíveis e conhecedores de suas necessidades. É a comunidade que deve priorizar se em determinado momento é mais importante o investimento em uma escola ou em um hospital, ou, ainda, em programas assistenciais envolvendo alimentação, moradia, esportes, incentivo ao trabalho e tantos outros. Portanto, é o conjunto das forças sociais que irá decidir.

Penso que a proposta ora apresentada seria uma forma de vincular cada vez mais as empresas ao ambiente social em que opera.

Não devemos esperar que o desenvolvimento social da Nação seja fruto somente de ações governamentais. Trata-se, na verdade, de responsabilidade concorrente que envolve, não só os governos, mas toda a sociedade, destacadamente o setor empresarial e as comunidades.

Portanto, contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para conversão da presente proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

Deputado PAULO FOLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de

concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissivo ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Foletto, modifica a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.*

A proposta introduz, dessa forma, dois parágrafos ao art.7º da Lei nº 9.491, de 1997. O primeiro deles determina que o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação aplique cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões homogêneas, segundo conceituadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, em que atua, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização. O segundo parágrafo dispõe que os projetos sociais que receberão os investimentos previstos serão definidos pela empresamediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Depois de aqui analisado, o projeto de lei seguirá para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela tem por proposta alterar o art. 7º, da Lei 9.491/97, visando a obrigar empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND) a aplicar 5% do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões homogêneas em que atuam, de acordo com a classificação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De início, convém registrar que o artigo 5º, da citada Lei nº9.491/97 prevê o seguinte sobre a organização do PND:

Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior o Conselho Nacional de Desestatização – CND, **diretamente subordinado ao Presidente da República**, integrado pelos seguintes membros: (Grifo nosso)

- Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;
- Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- Ministro de Estado da Fazenda;
- Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sobre as competências do Conselho Nacional de Desestatização (CND), vale transcrever o artigo 6º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.491/97:

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

(...)

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

(...)

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

Ressalte-se, ainda, que foi estabelecido, no artigo 7º da Lei em questão, que a desestatização dos serviços públicos, um dos objetos do Programa Nacional de Desestatização, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, exigindo-se que os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis constem do edital de desestatização que será elaborado pelo Poder Público.

Diante desse apanhado da Lei nº 9.491/97, percebe-se que o PND é um programa de governo instituído e regulado pelo Poder Executivo, que, por iniciativa própria, deve prever o objeto, a forma e as condições para a realização da desestatização, definindo, dessa forma, a orientação política e econômica do país. No que se refere à direção superior da administração federal, importante transcrever

o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, II e VI, ambos da Constituição da República, *in ver bis*:

"Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"

.....
"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n- 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n" 32, de 2001)"

Em relação à criação e extinção de órgão da administração pública, cabe destacar que sua interpretação não deve ser literal, visto que dentro desses conceitos também estão compreendidos: a estrutura administrativa, regime jurídico, a área de atuação, forma e destinação.

Diante desses ditames constitucionais, não se pode desconhecer que o Programa Nacional de Desestatização, tal como modelado pelo Poder Executivo, atribuiu ao Conselho Nacional de Desestatização, órgão superior de decisão, diretamente subordinado ao Presidente da República, dentre outros temas relevantes, o de aprovar as condições aplicáveis às desestatizações, tal como preceitua o artigo 6ª, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.491/97, sendo evidente que caberia a tal Conselho ministerial o estabelecimento da referida exigência no procedimento licitatório a ser conduzido por órgão ou entidade da Administração Pública.

Nessa esteira, o estabelecimento, por lei de iniciativa parlamentar,

da obrigatoriedade de que o Poder Público insira tal cláusula nos editais de licitação do Programa Nacional de Desestatização instituído pelo Poder Executivo federal fere o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, da Constituição da República, pois ocorre uma indevida ingerência na forma e funcionamento da administração pública federal.

Nesse sentido, importante trazer à baila o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar da ADI 2.372, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sendo válido transcrever parte deste voto, que expõe com precisão a necessidade da iniciativa do Chefe do Executivo, seja por projeto de lei, seja mediante decreto, na elaboração de normas que, de alguma forma, remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação, senão vejamos:

Vale dizer, a criação e extinção de órgãos da administração pública depende de Lei, de iniciativa do Poder Executivo. E, uma vez criado o órgão, sua organização e funcionamento será regulado por Decreto (art. 84, VI).

(...)

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? (...)"(Grifo meu)

Assim, como a desestatização configura uma reestruturação na administração pública federal, extinguindo empresas públicas, alienando bens e transferindo a execução de serviços públicos, somente o Presidente da República pode ter iniciativa de lei que trate do procedimento e das condições aplicados ao PND.

Portanto, considero que o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, pois se trata de matéria privativa do Presidente da República e, em função disso, **manifesto-me contrariamente ao projeto de lei em comento.**

Além disso, entendo que paira certa dúvida de interpretação sobre a

redação proposta para o novo § 2^a, do art. 7^a, da Lei n^a 9.491/97, uma vez que não restou claro a que modalidades operacionais (previstas no art. 4^o da lei citada) se refeririam os editais em questão.

Assim, seja do ponto de vista formal quanto de mérito, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n^o 2.434, de 2011.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado Zé Geraldo
(PT/PA)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei n^o 2.434/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Geraldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen - Presidente, Carlos Magno - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Leomar Quintanilha, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Foletto, busca alterar a Lei n^o 9.491, de 1997, de forma a exigir que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND apliquem cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Mais especificamente, a proposição pretende incluir dois novos parágrafos – os §§ 2º e 3º – ao art. 7º do referido diploma legal, que por sua vez trata essencialmente do Programa Nacional de Desestatização. O § 2º pretendido estabelece essencialmente que o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização, aplique 5% de seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões em que atua. Já o § 3º proposto dispõe que os projetos sociais que receberão os investimentos previstos serão definidos pela própria empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.

De acordo com a justificação do autor, a presente proposta não seria uma inovação completa uma vez que a experiência da Vale do Rio Doce – que depois de privatizada passou a se chamar Vale – mostraria a importância da iniciativa. Assim, o autor argumenta que a empresa, segundo determinação inscrita em seu estatuto, aplicaria um percentual do seu lucro na região em que atua, de maneira que a presente proposta buscaria sistematizar a prática da aplicação de uma parte dos lucros das empresas privatizadas em benefício das comunidades onde exerçam suas atividades, na esperança de que as demais empresas privadas passem também a adotar a medida.

O autor defende que essa obrigação seja imposta ao longo dos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização, sendo que os recursos deveriam ser aplicados segundo avaliação da empresa junto à comunidade a ser beneficiada. Assim, pondera que a própria comunidade deveria priorizar se em determinado momento é mais importante o investimento em uma escola ou em um hospital, ou, ainda, em programas assistenciais envolvendo alimentação, moradia, esportes, incentivo ao trabalho e tantos outros. Nesse contexto, argumenta que a presente proposta contribuiria para vincular cada vez mais as empresas ao ambiente social em que operam.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (que também se manifestará quanto ao mérito da iniciativa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em maio de 2012, foi deferido requerimento que solicitou que a proposição também fosse apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Redistribuído o projeto, foi aprovado, naquela Comissão, o parecer do relator, Deputado Zé Geraldo, pela rejeição da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata busca, essencialmente, “*obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões em que atuam*”.

Mais especificamente, propõe-se que “*o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação aplique cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais [...] nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização*” e que “*os projetos sociais que receberão os investimentos [...] serão definidos pela empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas*”.

Acerca do mérito da proposta, alinhamo-nos, de forma geral, aos pareceres que anteriormente foram proferidos pela aprovação da proposição em análise.

Em síntese, esses pareceres destacam os projetos sociais que receberão os investimentos decorrentes dos processos de desestatização serão definidos mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas. Assim, haveria um interessante mecanismo capaz de mobilizar as populações no estabelecimento dos objetivos e ações prioritárias para o atendimento de suas necessidades.

Ademais, foi também mencionado que a iniciativa não tornaria os processos licitatórios menos eficientes, uma vez que, ainda que os agentes econômicos considerem o custo dos projetos sociais em suas propostas, haveria contrapartida às comunidades diretamente afetadas pela atuação das empresas a serem privatizadas. Como essas comunidades estariam diretamente envolvidas na definição e acompanhamento dos respectivos projetos, poderia haver maior eficiência na gestão desses recursos em relação à situação na qual esses mesmos valores sejam simplesmente direcionados ao Tesouro Nacional, como hoje ocorre.

Enfim, de nossa parte consideramos que o PL nº 2.434, de 2011, pode contribuir para o desenvolvimento das comunidades que se encontram nas áreas de atuação das empresas que venham a fazer parte do Programa Nacional de Desestatização.

Entretanto, observamos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Assim, propomos que o parâmetro a aferir o valor a ser aplicado em projetos sociais seja o valor líquido apurado na alienação da empresa estatal no âmbito do processo de desestatização, e não o valor de seu lucro tributável.

Um dos motivos para essa alteração decorre do fato de que, caso o número de ações a serem adquiridas para que seja transferido o controle da empresa seja muito reduzido em relação ao total de ações, o lucro tributável pode

ser até mesmo muitas vezes superior ao valor pago na desestatização. Por esse motivo, consideramos ser mais adequado utilizar como critério a receita líquida apurada no processo de desestatização, e não o lucro tributável.

Não obstante, a obrigatoriedade de aplicar, a cada ano, 5% do valor pago na desestatização durante 10 anos equivaleria a dizer que esses investimentos equivaleriam a, em termos nominais, a 50% do valor pago na desestatização, o que consideramos excessivo. Assim, optamos por não utilizar esse dispositivo, estabelecendo apenas que o valor a ser investido em projetos sociais deve ser equivalente a 5% do valor líquido atualizado que tiver sido apurado no processo de desestatização, e que esse investimento seja realizado dentro do prazo de 5 anos a partir da conclusão da desestatização.

Ademais, é importante que o valor a ser investido seja atualizado monetariamente, e para tanto propomos a utilização do índice IPCA, apurado pelo IBGE.

Por fim, é importante estabelecer um critério de divisão, entre as diversas microrregiões de atuação da antiga estatal, do valor a ser investido em projetos sociais. Assim, propomos que essa divisão seja efetuada conforme a importância da microrregião para a geração das receitas operacionais totais da empresa, ao longo dos dez anos anteriores à desestatização.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 2º a 8º ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 7º

.....

§ 2º A empresa vencedora da licitação investirá, em projetos sociais nas microrregiões em que atuava a empresa desestatizada, valores iguais a 5% (cinco por cento) do valor líquido atualizado apurado no processo de desestatização.

§ 3º As microrregiões geográficas de que trata o § 2º são aquelas definidas e divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º O investimento de que trata o § 2º deste artigo será concluído em até sessenta meses da conclusão do processo de desestatização.

§ 5º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será efetuada por meio da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou por meio de outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Os projetos sociais que receberão os investimentos previstos no § 2º deste artigo serão definidos pela empresa vencedora da licitação mediante consulta pública às comunidades a serem beneficiadas, as quais terão acesso às prestações de contas anuais e pormenorizadas, emitidas pela empresa aqui referida, quanto aos investimentos previstos e quanto àqueles já realizados.

§ 7º As prestações de contas de que trata o § 6º deste artigo serão também disponibilizadas gratuitamente ao público na rede mundial de computadores pela empresa vencedora da licitação, em endereço eletrônico divulgado às comunidades beneficiadas que não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário e que permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações.

§ 8º A distribuição de recursos de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional à relevância das atividades operacionais da empresa desestatizada em cada uma das microrregiões em que atuou no período de dez anos anteriores à desestatização.

§ 9º A relevância das atividades operacionais de que trata o § 8º deste artigo será apurada a partir da contribuição estimada das atividades da empresa desestatizada efetuadas na microrregião para a geração das receitas operacionais totais da empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.434/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio - Vice-Presidente, Carlos Andrade, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Mauro Pereira, Paulo Martins, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Josi Nunes, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 2º a 8º ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 7º

.....

§ 2º A empresa vencedora da licitação investirá, em projetos sociais nas microrregiões em que atuava a empresa desestatizada, valores iguais a 5% (cinco por cento) do valor líquido atualizado apurado no processo de desestatização.

§ 3º As microrregiões geográficas de que trata o § 2º são aquelas definidas e divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º O investimento de que trata o § 2º deste artigo será concluído em até sessenta meses da conclusão do processo de desestatização.

§ 5º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será efetuada por meio da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou por meio de outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Os projetos sociais que receberão os investimentos previstos no § 2º deste artigo serão definidos pela empresa vencedora da licitação mediante consulta pública às comunidades a serem beneficiadas, as quais terão acesso às prestações de contas anuais e pormenorizadas, emitidas pela empresa aqui referida, quanto aos investimentos previstos e quanto àqueles já realizados.

§ 7º As prestações de contas de que trata o § 6º deste artigo serão também disponibilizadas gratuitamente ao público na rede mundial de computadores pela empresa vencedora da licitação, em endereço eletrônico divulgado às comunidades beneficiadas que não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário e que permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações.

§ 8º A distribuição de recursos de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional à relevância das atividades operacionais da

empresa desestatizada em cada uma das microrregiões em que atuou no período de dez anos anteriores à desestatização.

§ 9º A relevância das atividades operacionais de que trata o § 8º deste artigo será apurada a partir da contribuição estimada das atividades da empresa desestatizada efetuadas na microrregião para a geração das receitas operacionais totais da empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO